

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 42 207

Na execução das obras constantes dos planos aprovados pelo Governo é o Ministério das Obras Públicas conduzido frequentes vezes a adquirir terrenos cuja área excede a estritamente necessária para essas obras, até porque pode ser imposta à entidade expropriante a obrigação de expropriar maior área, por força da alínea 2.ª do artigo 4.º da Lei n.º 2030.

Por outro lado, a realização de tais obras tem, por vezes, de ser acompanhada de trabalhos de urbanização, cuja execução pelas câmaras municipais será muito facilitada se puderem ser-lhe facultados imediatamente os terrenos respectivos.

Verifica-se, assim, a conveniência de criar as condições legais que habilitem os serviços à aquisição dos terrenos a urbanizar, no interesse directo das obras que executem, e que permitam a sua transmissão aos municípios, de harmonia com as possibilidades financeiras destes, com vista a assegurar a sua rápida urbanização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Ministério das Obras Públicas habilitados a adquirirem ou a expropriarem os terrenos destinados às obras a seu cargo poderão ser autorizados, nos termos da legislação geral aplicável e mediante proposta a aprovar para cada caso pelo Ministro das Obras Públicas, a incluírem nas áreas a adquirir ou a expropriar os terrenos indispensáveis para os trabalhos de urbanização circundante cuja execução imediata se torne necessária.

Art. 2.º Os terrenos sobrantes podem ser cedidos à respectiva câmara municipal por meio de auto a lavar pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, mediante reembolso, como receita própria dos serviços interessados, das importâncias despendidas com a aquisição destes terrenos.

§ 1.º Este auto é título bastante para os registos dos respectivos terrenos na Conservatória do Registo Predial.

§ 2.º Estas cessões, que ficam isentas de impostos, serão para cada caso autorizadas por despacho do Ministro das Finanças, que fixará os prazos para se efectuarem os reembolsos respectivos.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública enviará à da Contabilidade Pública, no prazo de quinze dias após cada autorização, o plano do reembolso a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º No montante fixado para cada obra não serão consideradas as importâncias correspondentes a terrenos cedidos nos termos deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 7 de Abril corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 17.º

##### Direcção-Geral dos Combustíveis

Artigo 301.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Especialização de técnicos no estrangeiro ou contratos com técnicos estrangeiros» . . . . . 11.000\$00

Para o n.º 2) «Missões de estudo e representação em reuniões internacionais» . . . . . + 11.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Abril de 1959. — O Chefe da Repartição, Francisco António Godinho Lobo.